



**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE SANTA MARIA - RS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5000017-49.2016.8.21.0027**

**FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO  
JUDICIAL S/S LTDA**, na qualidade de Administradora Judicial da  
Recuperação Judicial do GRUPO SUPERTEX, vem,  
respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar **RELATÓRIO  
DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRJ** - aprovado em  
30/09/2022, e apresentado de forma consolidada e retificada em  
11/10/2022, nos termos que seguem.

## **1 DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

---

A presente manifestação é relativa tão somente ao Plano de Recuperação Judicial apresentado de forma consolidada e retificada no Evento 563, de modo que esta Auxiliar passa a realizar as ponderações necessárias e com o objetivo de auxiliar o juízo quanto à análise de homologação.

Observe-se que a apreciação de viabilidade/adequação de mérito das cláusulas é atividade soberana dos credores, competindo ao juízo o exame de eventuais cláusulas ilícitas do PRJ. É nesse sentido a posição sedimentada na jurisprudência, sendo que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) assim indica em seus precedentes:





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. **1. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte Superior, "o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017).** 2. No caso dos autos, a Corte de origem concluiu que não ficou demonstrada nenhuma ilegalidade no plano de recuperação da recorrida, que foi devidamente aprovado pelos credores na Assembleia de Credores, não havendo falar, portanto, em onerosidade excessiva ou enriquecimento sem causa da recuperanda. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1643352/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 14/12/2020).<sup>1</sup>

RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À LEGALIDADE DE CLÁUSULA CONSTANTE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO QUE ESTABELECE LIMITE DE VALOR PARA O TRATAMENTO PREFERENCIAL DO CRÉDITO TRABALHISTA, INSERIDO NESTE O RESULTANTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DESDE QUE DE TITULARIDADE DE ADVOGADO PESSOA FÍSICA. 1. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES.

POSSIBILIDADE, EM TESE. 2. CRÉDITO DECORRENTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR, A ENSEJAR TRATAMENTO PREFERENCIAL EQUIPARADO AO CRÉDITO TRABALHISTA. TESE FIRMADA EM REPETITIVO.

COMPREENSÃO QUE NÃO SE ALTERA EM VIRTUDE DE A DISCUSSÃO SE DAR NO BOJO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL; DE O TITULAR SER SOCIEDADE DE ADVOGADOS; OU DE SE TRATAR DE EXPRESSIVO VALOR. 3. ESTABELECIMENTO DE PATAMARES MÁXIMOS PARA QUE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS E EQUIPARADOS TENHAM UM TRATAMENTO PREFERENCIAL, CONVERTENDO-SE, O QUE SOBEJAR DESSE LIMITE QUANTITATIVO, EM CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. LICITUDE DO PROCEDER. 4. RECURSOS ESPECIAIS IMPROVIDOS. **1. Afigura-se absolutamente possível que o Poder Judiciário, sem imiscuir-se na análise da viabilidade econômica**

<sup>1</sup> Sem grifo no original.





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

**da empresa em crise, promova controle de legalidade do plano de recuperação judicial que, em si, em nada contemporiza a soberania da assembleia geral de credores.** 2. Especificamente em razão da natureza dos créditos resultantes de honorários advocatícios, que ostenta o caráter alimentar, admite-se a equiparação destes com o créditos trabalhistas, a ensejar aos seus titulares os correspondentes privilégios fixados em lei em face de concurso de credores em geral, tal como se dá na falência e na recuperação judicial. Tese firmada em recurso especial representativo da controvérsia pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp 1.152.218/ES. [...] (REsp 1649774/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 15/02/2019)<sup>2</sup>

Conforme se vê, e em que pese a legislação falimentar confira autonomia aos credores e maior poder às decisões tomadas durante a Assembleia Geral de Credores (AGC), tem-se como possível – e adequado – que a análise de legalidade seja realizada pelo juízo recuperacional, o que já restou indicado até mesmo pelo Enunciado n. 44 da I Jornada de Direito Comercial.<sup>3</sup>

Por outro lado, a LRF não define o momento adequado para que o juízo realize a análise da licitude das cláusulas. **Tendo em mente a praxe de apresentação de aditivos e modificativos ao PRJ, entende-se que a análise do Magistrado acerca da eventual ilegalidade somente deve ser realizada após a eventual aprovação do PRJ em AGC, como é o caso dos autos<sup>4</sup>.**

<sup>2</sup> Sem grifo no original.

<sup>3</sup> “A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade”.

<sup>4</sup> É nesse sentido a recente previsão do Tribunal de Justiça de São Paulo: “RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO EM FACE DA DECISÃO QUE REALIZOU CONTROLE DE LEGALIDADE E DETERMINOU A ALTERAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ANTES QUE ELE FOSSE SUBMETIDO À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES (CONTROLE DE LEGALIDADE PRÉVIO À AGC) – APESAR DA BOA INTENÇÃO NA REALIZAÇÃO DO CONTROLE DE LEGALIDADE PRÉVIO, ELE NÃO POSSUI PREVISÃO LEGAL, AFETA O PROSSEGUIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E, SOBRETUDO, APARTA OS CREDORES DO DEBATE – ALÉM DISSO, O CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE NÃO IMPEDE QUE, APÓS A ASSEMBLEIA, OS CREDORES DISCUTAM JUDICIALMENTE OUTROS PONTOS, CRIANDO NOVOS IMPASSES À REGULARIDADE DO TRÂMITE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DIANTE DO EXPOSTO, MANTÉM-SE O EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO ANTERIORMENTE EM DECISÃO MONOCRÁTICA.” (TJSP; AGRAVO DE INSTRUMENTO 2021062-33.2021.8.26.0000; RELATOR (A): GRAVA BRAZIL; ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL; FORO CENTRAL CÍVEL -





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

Aponta-se, outrossim, que esta Administração Judicial realizou reunião com os representantes do Grupo Recuperando, Srs. Rogério Soares e João Miranda, no dia 17/10/2022, oportunidade em que foram feitos questionamentos. Assim, e tendo em mente o disposto no Art. 22, II, “h”, da LRF (cuja previsão é utilizada neste momento processual por analogia), esta Administração Judicial passa a tecer suas considerações acerca das cláusulas aprovadas em AGC.

## 2 DA ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO

---

Conforme se extrai da Ata de Evento 549, foi aprovado o Plano de Recuperação Judicial proposto pelo Grupo Devedor, com ressalvas e consolidação que foi apresentada no Evento 563 (em substituição ao documento de Evento 554).

Para facilitar a visualização dos demais *players* do feito e a apreciação do juízo, a análise realizada no presente tópico utilizará os *printscreens* dos títulos do PRJ de Evento 563.

### 1. INTRODUÇÃO

O Plano de Recuperação Judicial prevê, em primeiras linhas, questões introdutórias e que possuem o objetivo de contextualizar o histórico do feito

---

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS; DATA DO JULGAMENTO: 09/03/2021; DATA DE REGISTRO: 18/03/2021)





recuperacional, incluindo a nomeação da Administração Judicial e do próprio Gestor Judicial enquanto auxiliares do juízo.

Assim, não se observa nenhum óbice ao detalhado.

## 2. DOS CREDORES

O tópico em questão é destinado à indicação das classes de credores, em obediência à disposição do Art. 41 da Lei 11.101 de 2005, com apontamentos relativos ao quórum previsto para deliberação e aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

O único questionamento necessário diz respeito ao indicado no último parágrafo, quando há referência a credores "colaborativos". Isso porque não há detalhamento de qual seria a circunstância autorizadora ou qual seria o tratamento diferenciado, tendo-se apenas a previsão genérica de que tais condições somente se implementariam *a posteriori*.

Na reunião realizada com os representantes do Grupo Recuperando, a questão foi questionada e esses indicaram que a previsão foi mantida por equívoco.

De qualquer forma, e considerando que a indicação não guarda relação com as demais previsões do PRJ, opina-se seja afastada a redação do último parágrafo do item 2 do PRJ quando da eventual homologação pelo juízo.

## 3. DA RECUPERAÇÃO PROPRIAMENTE DITA | Requisitos Legais do Art. 53 da LRF





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

No tópico em questão, são feitas considerações acerca das disposições relativas ao Art. 53 da Lei 11.101 de 2005, com indicação de que *“a recuperação que se busca a partir do presente Plano envolverá necessariamente a reestruturação do passivo mediante a alteração das condições e meios de pagamento dos créditos sujeitos”*. Também são apontados os fundamentos legais dos meios de recuperação empregados.

Assim, não se observa nenhum óbice ao detalhado.

#### **4. MEIOS DE RECUPERAÇÃO | PLANO DE PAGAMENTOS**

O Grupo Devedor aponta para a reestruturação do passivo como principal meio de recuperação, tendo como base a Relação de Credores apresentada por esta Auxiliar ou o Quadro Geral de Credores que eventualmente venha a ser homologado. Assim, e nos termos do que segue, esta Auxiliar passa a tecer suas considerações detalhadas quanto à reestruturação aprovada pelos credores.

**4.1.1. Classe I - condições de tratamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes do trabalho (art. 50, I, XII da LRF - “Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas”, “equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza”).**

Quanto aos créditos trabalhistas e/ou equiparados, o Plano de Recuperação Judicial prevê que o valor relacionado será pago “em espécie” com uma limitação de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com eventual saldo sendo adimplido através de dação em





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

pagamento mediante participação de fundo imobiliário constituído. **Em outras palavras, o PRJ aprovado prevê o pagamento dos créditos trabalhistas sem deságio e em duas modalidades: uma parcela financeira (limitada a R\$ 40.000,00) e o restante mediante quotas de participação no denominado FIISTEX (Fundo de Investimento Imobiliário Supertex).**

A previsão é que a parcela financeira seja paga em 36 (trinta e seis) lotes, em pagamentos únicos e seguindo a seguinte ordem:

Pagamento: Todos os credores receberão, respeitado o limite da cláusula (i), o valor do crédito em 36 (trinta e seis) lotes, em pagamentos únicos, seguindo a seguinte ordem: 1) do habilitado mais antigo para o mais recente; 2) quando houver empate, do valor menor para o maior; 3) aplica-se a taxa de conversão de R\$ 0,95 para cada R\$ 1,00 de quotas do fundo. O primeiro lote será pago em até 30 (trinta) dias contados da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, ou no dia útil subsequente, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes (prorrogando-se o vencimento até o primeiro dia útil seguinte caso a data recaia em dia não útil).

Assim, e tendo em mente que o PRJ prevê o pagamento em prazo que ultrapassa o prazo de 01 (um) ano previsto no *caput* do Art. 54 da LRF, é necessário analisar se a previsão em questão atende ao indicado no § 2º do mesmo dispositivo legal:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.  
[...]





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

§ 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;

II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e

III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

O primeiro ponto a ser observado é que a redação oferecida ao § 2º do Art. 54 da LRF abre margens de questionamento sobre qual seria o prazo total de parcelamento: 03 anos (soma da previsão do *caput* com a previsão do parágrafo) ou apenas 02 anos no total. A doutrina especializada e recente entende que, com a nova redação, o prazo total seria o de 3 (três) anos. Nesse sentido, observe-se a lição de Marcelo Sacramone:

Pela alteração legislativa, passou-se a admitir a extensão do prazo de um ano de pagamento em até dois anos. Dessa forma, o devedor poderá prever o pagamento dos credores trabalhistas ou com verbas decorrentes de acidente do trabalho para um período máximo de até três anos, mas desde que sejam atendidos requisitos para a garantia de pagamento integral dos referidos créditos.<sup>5</sup>

No mesmo sentido, Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo entendem que a LRF faz a ressalva de “*que o prazo estabelecido no caput do artigo - de um ano - poderá ser estendido em mais dois anos (totalizando, então, três anos)*”<sup>6</sup>.

Fábio Ulhoa Coelho, de outro lado, defende que “o prazo anual pode ser ampliado para 2 anos”<sup>7</sup>.

<sup>5</sup> SACRAMONE, Marcelo. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

<sup>6</sup> COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser De. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**, art. 50 «in» JuruáDocs n. 201.2281.1477.0627. Disponível em: <[www.juruadocs.com/legislacao/art/lei\\_00111012005-50](http://www.juruadocs.com/legislacao/art/lei_00111012005-50)>. Acesso em: 14/07/2021

<sup>7</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.







**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

O fato se de se tratar de novidade legislativa faz com que não se tenham muitos precedentes sobre o tema, tendo o Tribunal de Justiça de São Paulo assim decidido sobre o assunto:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Sentença recorrida que homologou o plano e acolheu o pedido de recuperação judicial da agravada – Insurgência quanto à viabilidade econômica do plano – Entendimento consolidado do E. STJ de que cabe ao Poder Judiciário apenas aferir a legalidade do plano de recuperação judicial, sendo de competência exclusiva da assembleia geral dos credores sua apreciação sob o prisma econômico – Parcelas de pagamento do plano que são passíveis de execução nos termos do art. 62 da lei de regência - Recurso nesta parte improvido. PLANO DE RECUPERAÇÃO – Previsão no modificativo de cláusula afastando a responsabilidade dos coobrigados – AGC que afastou parcialmente o dispositivo, mantendo a "suspensão da exigência das garantias" -Impossibilidade – Alteração inócua, visto que a suspensão das garantias obsta a perseguição do débito em relação aos garantidores, em manifesta ofensa ao art. 49, §1º da Lei 11.105/05, à Sumula 581 do E. STJ e à Sumula 61 deste Tribunal- Recurso nesta parte provido. PAGAMENTO – Deságio, prazo, juros e atualização – Alegação de abusividade – Deságio de 90% (noventa por cento) com prazo de pagamento de dez anos condizente com decisões pregressas desta C. Câmara – Necessidade de se dar condições para soerguimento da empresa em dificuldades – Juros fixados de 3% (três por cento) a.a. aprovados em assembleia geral dos credores, órgão com plena competência para fixá-los - Todavia ausente previsão de correção monetária – Necessidade de acréscimo de atualização pela Tabela Prática deste Tribunal, critério confeccionado especialmente para este fim – Recurso parcialmente provido neste ponto. **CRÉDITOS TRABALHISTAS – Hipótese em que o aditivo prevê o pagamento destes créditos no prazo de 3 (três) anos – Art. 54 da lei de regência que determina o pagamento da totalidade destes créditos em no máximo um ano, com a possibilidade de extensão por igual período, se respeitados os requisitos do §2º do mesmo dispositivo legal – Modificação da cláusula constante no modificativo para pagamento integral dos créditos trabalhistas na sua integralidade no prazo bienal – Ressalva do Ministério Público acolhida. ALIENAÇÃO DE ATIVOS – Insurgência do agravante quanto à previsão no plano de alienação de ativos sem autorização judicial – Acolhimento - Invalidez em razão do caráter genérico adotado, em oposição ao disposto no "caput" do art. 66 da Lei 11.101/05 – Decisão reformada – Recurso nessa parte provido. PLANO DE RECUPERAÇÃO – Alegação do banco de que o ajuste impossibilita a convalidação da recuperação judicial em falência – Inocorrência – Plano que explicitamente prevê a possibilidade do pedido**





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

nos termos da lei – Art. 61, §1º da Lei 11.101/05 – Decisão mantida – Recurso nessa parte improvido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2097528-68.2021.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Pariquera-Açu - Vara Única; Data do Julgamento: 31/05/2022; Data de Registro: 31/05/2022)<sup>8</sup>

No referido julgado, e como se observa, entendeu-se que não seria possível ultrapassar a soma de dois anos para o pagamento dos créditos trabalhistas, o que se mostra necessário de ponderação pelo juízo. De qualquer modo, o fato é que os precedentes são escassos sobre a questão, sendo que a maior parte da doutrina tem se calcado na compreensão de que a intenção do legislador era a de estender em mais dois anos além do já permitido anteriormente em lei.

Assim, e ao passo que se submete a questão ao controle de legalidade do juízo, esta Administração Judicial indica compreender que uma vez havendo entendimento doutrinário de referência que compreende pelo prazo de 03 (três) anos quando há o pagamento integral, e tendo os credores da classe votado majoritariamente em favor de tal, a soberania da AGC deve ser ponderada.<sup>9</sup>

De outro lado, para além da questão do prazo de parcelamento, é necessário analisar se os requisitos exigidos para viabilizar o parcelamento estão presentes. De plano, é de se observar que o PRJ foi aprovado pela classe trabalhista na AGC, tendo-se por satisfeito o requisito do II do Art. 54 da LRF.

---

<sup>8</sup> Sem grifo no original.

<sup>9</sup> Em julgamento da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, do TJSP, AI 0038422-30.2012.8.26.0000, do Des. Pereira Calças, em 02/10/2012, foi entendida como válida a proposta em prazo superior ao Art. 54 da Lei 11.101/05. Do inteiro teor, extrai-se que: "*Em que pese o caráter de ordem publicado art. 54, este não se sobrepõe aos interesses expressamente protegidos pela lei. É possível, no caso em comento, a flexibilização pelos trabalhadores interessados na recuperação judicial. Também não se vislumbra quaisquer prejuízos aos direitos fundamentais dos trabalhadores.*".





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

Já no que tange à garantia de pagamento (Art. 54, I, LRF), o PRJ prevê a prestação de garantia mediante apresentação dos imóveis listados no Anexo 2 do Plano:

DESCRIÇÃO
Apartamento no Residencial Morada do Sol na Rua Benjamin Constant, 400 apto 702
Terreno na Rua Francisco Olikoski, 1350, Bairro Thomaz Coelho
Terreno, Vila Industrial, Lote 10 Quadra D
Sala comercial no Edifício UNA Business Center na Rua General Osório 1086, sala 604
Box de estacionamento no Edifício UNA Business Center na Rua General Osório 1086, box 13

A primeira questão a ser observada da novidade legal, é que compete ao Magistrado da Recuperação Judicial julgar a garantia - se suficiente ou não para garantir o pagamento integral da classe trabalhista<sup>10</sup>.

Quanto ao valor dos bens oferecidos em garantia, são necessárias considerações. De plano, observe-se que na AGC<sup>11</sup>, a classe de credores trabalhistas abrigava 386 (trezentos e oitenta e seis) credores e totalizava o valor de R\$ 13.544.404,08 (treze milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e quatro reais e oito centavos). Aplicando-se o limitador de R\$ 40.000,00 de parcela financeira por credor trabalhista (já que o pagamento do restante envolve o FIISTEX), tem-se que o total que deve ser coberto pela garantia é de R\$ 7.253.989,72 (sete milhões, duzentos e cinquenta e três mil, novecentos e oitenta e nove mil e setenta e dois).

<sup>10</sup> "Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial. § 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente: I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz; [...]".

<sup>11</sup> A lista de credores utilizada tem por base as Relações de Credores publicadas nas edições 7.180 do DJE, em 08/04/2022 e 7.231, em 23/06/2022, acrescidas dos incidentes creditícios com trânsito em julgado.





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

Já a se considerar a tabela de Evento 563, ANEXO2, cuja avaliação consta nas páginas 79-80 do Laudo de Evento 541, ANEXO2, o valor total da garantia atinge o montante de R\$ 7.226.448,83, o que indica uma cobertura de 99.62% da garantia prestada. Assim, não se pode dizer que a garantia prestada alcança a totalidade dos créditos parcelados.

De toda forma, levando-se em conta a razoabilidade, o fato de o laudo anexo ao plano indicar uma avaliação das garantias em 99,62% do passivo e, por último, a própria e soberana aprovação dos credores, entende-se por possível a compreensão de que as garantias prestadas são suficientes sob a ótica de seus valores.

Em seu turno, também deve ser observado que os bens oferecidos em garantia dizem respeito aos desdobramentos da OPERAÇÃO CAEMENTA, sendo fato notório a existência de restrições havidas sobre esses.

Não fosse a necessidade do Juízo analisar as garantias, bastaria a análise já realizada pelos credores em assembleia geral, julgando pela aprovação do plano e dos imóveis ofertados. Todavia, entende-se que a garantia deve ser vista com cautela, na medida em que a legislação atribuiu ao Juízo da Recuperação Judicial a tarefa de julgar as garantias - as quais evidentemente recaem sobre imóveis com restrições da operação policial.

Assim, para a melhor análise da garantia, entende-se necessária a intimação da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL para que aponte o que entender de direito sobre aprovação do PRJ e a indicação dos bens detalhados no Anexo 2 do Plano (Evento 563) em garantia do parcelamento dos credores trabalhistas. Caso determinada a referida intimação, e diante do dever de cooperação jurisdicional, opina-se pelo envio de ofício ao Juízo da 7ª Vara Federal de Porto Alegre (processo n. 5058633-77-2018-4-047100),





informado-se acerca da aprovação do Plano de Recuperação Judicial pelos credores e que os bens constantes no Anexo 2 do Plano (Evento 563) foram oferecidos em garantia do parcelamento dos credores trabalhistas.

Sobre tais requerimentos, remete-se ao apontado no item 5 desta manifestação.

Além disso, não se pode ignorar a possibilidade de que os bens oferecidos em garantia ao pagamento da parcela financeira dos créditos trabalhistas também sejam objeto de restrições advindas de outros feitos ou de negócios jurídicos que tenham sido realizados pelo Grupo Recuperando. Assim, opina-se seja realizada a intimação do Grupo Recuperando para que apresente as matrículas atualizadas dos bens indicados no Anexo 2 do Evento 563.

Por fim, e quanto à análise do Art. 54, § 2º, LRF, resta analisar se a previsão de adimplemento do débito trabalhista que ultrapassa R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) com a constituição de fundo imobiliário atende ao disposto no inciso III do referido dispositivo legal. Ou seja, é necessário compreender se a criação do FIISTEX pode ser entendida como suficiente ao pagamento da integralidade dos créditos da classe trabalhista que não estão abrigados pela parcela financeira de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Sobre o assunto, veja-se o que indica o PRJ aprovado:





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

A constituição do fundo de investimento imobiliário ocorrerá com a versão pela recuperanda, dos ativos identificados no Anexo III na integralização para as quotas emitidas. Os detentores de crédito da Classe I receberão, por este veículo, a integralidade dos seus respectivos créditos, na proporção do saldo excedente à parcela financeira de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

O FIISTEX irá alienar os imóveis do seu patrimônio, e com os recursos obtidos através da venda irá amortizar as quotas dos Credores Classe I.

Os bens ora identificados no Anexo III deste plano, que serão vertidos para o FIISTEX, que compõem o ativo não circulante das Recuperandas e serão destinados exclusivamente para o pagamento dos Credores da Classe I, prioritários a todos os demais sujeitos ou não aos efeitos desta Recuperação Judicial. O FIISTEX será constituído pelas recuperandas após a homologação do plano de recuperação judicial, respeitados os trâmites formais, e irá subscrever a integralidade de suas quotas e integralizá-las com os bens relacionados no Anexo III, os quais serão vertidos livres e desembaraçados de ônus de qualquer natureza, na forma dos arts. 60, 60-A e 142 da LRF, para fins de sua posterior alienação e/ou exploração pelos quotistas.

O PRJ também detalha as seguintes características do fundo:

- (i) Tipo: fundo de investimento imobiliário fechado;
- (ii) Objetivo: alienação ou exploração para fins de locação de bens imóveis que compõem o patrimônio do fundo, admitindo-se como política básica realizar investimentos imobiliários para, fundamentalmente, auferir receitas por meio de venda, locação, arrendamento ou exploração do direito de superfície dos imóveis integrantes do patrimônio;
- (iii) Quantidade de quotas: serão emitidas quotas em número interior equivalente a totalidade dos Créditos da Classe I excedentes ao valor da parcela financeira de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);
- (iv) Preço de emissão: R\$ 1.00 (um real) por quota;
- (v) Patrimônio Inicial: R\$ 6.113.212,99 (seis milhões, cento e treze mil, duzentos e doze reais e noventa e nove centavos) inteiramente subscrito e integralizado através de bens e direitos vertidos pelas Recuperandas na constituição do fundo, descritos no Anexo III.
- (vi) Duração inicial: 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por deliberação dos quotistas.
- (vii) Deliberação de resultados: nos termos da legislação aplicável, no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) dos resultados auferidos,





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

apurados segundo o regime de caixa, devendo ser pagos mensalmente, por antecipação, se houver, conforme geração de caixa do fundo.

(viii) Regulamento: o regulamento será elaborado pela Administradora do Fundo, a ser indicada nos autos da recuperação judicial até a efetiva constituição do fundo, sendo que o regulamento será levado a deliberação dos quotistas dentro do primeiro exercício financeiro de atuação, para que seja ratificado e/ou retificado através de votação específica.

(ix) Administração: nos termos do regulamento e da IN CVM n. 472 a Recuperanda irá indicar e contratar quando da constituição do fundo, consultoria especializada para fazer a administração do fundo.

(x) Liquidação: na hipótese de encerramento do seu objeto ou por exaurimento dos bens que compõem o seu patrimônio.

Para a doutrina, o fundo de investimentos imobiliários consiste em um negócio jurídico *“mediante os quais o interessado adquire cotas de aplicação com lastro em empreendimentos imobiliários, que podem ser empresariais ou residenciais, prontos ou em construção, compostos de um ou mais imóveis, parte deles ou direitos a eles relativos”*<sup>12</sup>, tendo como características principais<sup>13</sup>:

- 1) Constituição por bens imóveis ou direitos a eles relativos;
- 2) Administração obrigatória por instituição administradora fiscalizada pela Comissão de Valores Imobiliários;
- 3) Propriedade dos imóveis que compõem o fundo da Instituição Administradora, que empresta sua personalidade jurídica para ser titular fiduciário do imóvel, sem que haja comunicação com o patrimônio deste;
- 4) Possibilidade de fracionamento das emissões de cotas em séries, inclusive, aumento de capital, através da emissão de novas cotas; e,
- 5) Ausência de resgate de cotas por se tratar de fundo fechado com lastro em imóveis. O retorno do valor investido nas cotas se dá através da distribuição dos

<sup>12</sup> JR., Luiz Antonio S. **Direito Imobiliário - Teoria e Prática**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559642021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642021/>. Acesso em: 13 out. 2022.

<sup>13</sup> JR., Luiz Antonio S. **Direito Imobiliário - Teoria e Prática**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559642021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642021/>. Acesso em: 13 out. 2022.





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

resultados, transferência das cotas ou liquidação do Fundo com distribuição do patrimônio aos cotistas.

Como o que se tem é a distribuição de **resultados** aos quotistas, por certo que as despesas havidas após a constituição são suportadas pelo próprio fundo<sup>14</sup>. Quanto à administração, eis o indicado no PRJ:

(ix) Administração: nos termos do regulamento e da IN CVM n. 472 a Recuperanda irá indicar e contratar quando da constituição do fundo, consultoria especializada para fazer a administração do fundo.

Neste ponto, registra-se que o Grupo Devedor também deverá se atentar ao disposto na Lei 8.668 de 1993, que dispõe “sobre a constituição e o regime tributário dos Fundos de Investimento Imobiliário e dos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (Fiagro); e dá outras providências”. Dentre as previsões, chama-se a atenção para a seguinte disposição quanto à presença da **instituição administradora**:

Art. 5º Os Fundos de Investimento Imobiliário serão geridos por instituição administradora autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários, que deverá ser, exclusivamente, banco múltiplo com carteira de investimento ou com carteira de crédito imobiliário, banco de investimento, sociedade de crédito imobiliário, sociedade corretora ou sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários, ou outras entidades legalmente equiparadas.

Art. 6º O patrimônio do Fundo será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela instituição administradora, em caráter fiduciário.

Art. 7º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do Fundo de Investimento Imobiliário, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da instituição administradora, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

<sup>14</sup> O PRJ aprovado prevê uma conversão de R\$ 1,00 para R\$ 0,95 na relação crédito/quotas do FIISTEX.







**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

- I - não integrem o ativo da administradora;
- II - não respondam direta ou indiretamente por qualquer obrigação da instituição administradora;
- III - não componham a lista de bens e direitos da administradora, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;
- IV - não possam ser dados em garantia de débito de operação da instituição administradora;
- V - não sejam passíveis de execução por quaisquer credores da administradora, por mais privilegiados que possam ser;
- VI - não possam ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.

Ademais, veja-se o apontado pela Instrução Normativa n. 472 da Comissão de Valores Mobiliários quanto ao ponto:

Art. 27. A administração do fundo compreende o conjunto de serviços relacionados direta ou indiretamente ao funcionamento e à manutenção do fundo, que podem ser prestados pelo próprio administrador ou por terceiros por ele contratados, por escrito, em nome do fundo.

Art. 28. A administração do fundo compete, exclusivamente, a bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira de investimento ou carteira de crédito imobiliário, bancos de investimento, sociedades corretoras ou sociedades distribuidoras de valores mobiliários, sociedades de crédito imobiliário, caixas econômicas e companhias hipotecárias.

§ 1º Caso o fundo invista parcela superior a 5% (cinco por cento) de seu patrimônio em valores mobiliários, o administrador deverá estar previamente autorizado pela CVM à prestação do serviço de administração de carteira, sendo-lhe facultado, alternativamente, contratar terceiro autorizado pela CVM a exercer tal atividade.

§ 2º A administração do fundo deve ficar sob a supervisão e responsabilidade direta de um diretor estatutário do administrador, especialmente indicado para esse fim.

Além disso, “o fundo será constituído por deliberação de um **administrador** que preencha os requisitos estabelecidos nesta Instrução, a quem incumbe aprovar, no mesmo ato, o regulamento” (Art. 3º, IN 472, CVM), o que ressalta a atuação da instituição administradora como essencial para que o fundo de investimento possibilite o alcance de seus objetivos. **Ao ter o Grupo Devedor se comprometido a realizar o pagamento mediante um fundo de investimento, e não mediante a mera dação em pagamento**





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

**em imóveis, por certo que todas as formalidades necessárias à sua implementação são de sua responsabilidade.**

Ainda quanto ao Fundo em questão, é necessário analisar se os bens que o integram são suficientes para o pagamento das obrigações (contemplando o Art. 52, §2º, III da Lei 11.101/05).

Quanto ao valor de avaliação dos bens, tem-se que o Anexo 3 do Evento 563 - cuja avaliação consta nas páginas 79-80 do Laudo de Evento 541 (ANEXO2) -, totaliza o montante de R\$ 6.113.212,99, o que indica uma cobertura de 97,18% do saldo do crédito R\$ 6.290.414,36<sup>15</sup>. Assim, diferente dos bens que foram oferecidos em garantia para o pagamento da parcela pecuniária trabalhista, a diferença do saldo da classe para o valor de avaliação dos bens que irão integrar o Fundo Imobiliário pode ser considerada significativa, e alcança a importância de R\$ 177.201,37.

Ainda assim, e no ponto, a Administração Judicial não observa ilicitude na cláusula no que toca ao valor de avaliação do ativo integralizado, devendo ser considerada a soberania dos credores para a análise de mérito. Justifica-se tal compreensão com base nos seguintes pontos: *a um*, os imóveis podem valorizar até a integralização; *a dois*, o fundo possui a possibilidade de auferir renda na administração dos bens; *a três*, os credores serão pagos mediante quotas do fundo e, por fim; *a quatro*, a assembleia geral de credores concentrou todas as suas suspensões e debates na classe trabalhista e, sobretudo, no fundo imobiliário, oportunizando aos credores a melhor compreensão na sua deliberação.

---

<sup>15</sup> A classe trabalhista totaliza o valor de R\$ 13.544.404,08, sendo que R\$ 7.253.989,72 serão pagos nas parcelas pecuniárias, garantidas pelos bens que integram o Anexo II do PRJ. Assim, para fins do Fundo Imobiliário, tem-se o saldo de crédito de R\$ 6.290.414,36.





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

De outro lado, é de se observar que o Grupo Recuperando assumiu a obrigação de constituir um Fundo Imobiliário e alcançar aos credores não integralmente satisfeitos com a parcela financeira de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) as respectivas quotas. **Portanto, a realização de todas as diligências necessárias para a liberação de eventuais restrições imobiliárias e transferência de titularidade dos bens ao FIISTEX é obrigação das Recuperandas, sendo que a sua não efetivação poderá ser entendida como descumprimento do PRJ.** De qualquer forma, e ainda a se considerar os desdobramentos da OPERAÇÃO CAEMENTA, remete-se às considerações expostas no item 5 desta manifestação.

Desse modo, e considerando o detalhamento apresentado pelo PRJ, entende-se que o pagamento mediante o FIISTEX não ofende as normas cogentes, ressaltando-se que a análise sobre os aspectos de viabilidade econômica ultrapassam o exame de licitude desta Administração Judicial<sup>16</sup>.

Ainda assim, entende-se por cauteloso o apontamento judicial de que o Grupo Recuperando possui a obrigação de realizar todas as medidas necessárias para a sua instituição, alcançando aos credores suas quotas de participação de forma livre e desonerada. Também se mostra adequada a indicação do prazo legal para o cumprimento de tal obrigação, entendendo-se ser necessário que o juízo indique que a obrigatoriedade de formação FIISTEX e a transferência das quotas se dê dentro do prazo estipulado para o pagamento da classe no PRJ.

No mais, quanto à prioridade e ordem do pagamento da classe, nota-se a ausência de previsão específica no que toca ao disposto no Art. 54, §1º, da Lei 11.101/05<sup>17</sup>, o qual

---

<sup>16</sup> Deve-se observar que o sucesso da constituição dependerá da forma de administração do fundo imobiliário.

<sup>17</sup> "Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial. § 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta)





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

define o prazo de até 30 dias para o pagamento de até 5 (cinco) salários mínimos por trabalhador dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 meses anteriores ao pedido recuperacional. Colocada a questão em reunião com o Grupo Devedor, foi referida a ausência de objeção para inclusão do critério legal, o qual será objeto de análise e auxílio da AJ durante o fluxo de cumprimento do PRJ. Assim, neste ponto, entende-se pela necessidade de análise do Juízo, opinando-se seja determinada a observância do critério legal de pagamento do Art. 54, §1º, da Lei 11.101/05.

Por fim, e quanto à previsão de utilização da TR como correção, remete-se ao item 4 desta manifestação.

#### ***4.1.1.3. Créditos trabalhistas ilíquidos***

O PRJ prevê o pagamento dos créditos ilíquidos no modo proposto para a classe, de forma parcelada. Porém, coloca como marco inicial para contagem do prazo o trânsito em julgado da decisão que vier a declará-los habilitados na Recuperação Judicial ou, na hipótese do processo já ter sido encerrado, do trânsito em julgado da decisão que torná-lo líquido.

Todavia, não se mostra possível a indicação de que o prazo inicial seja a apontada no PRJ aprovado, devendo ser respeitado o prazo previsto para pagamento da classe independentemente de a sua habilitação se dar em data posterior. Aliás, se o crédito foi ultimado e habilitado após o interregno do pagamento da classe trabalhista, o seu pagamento deve ser realizado à vista:

dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial."





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

Recuperação judicial. [...] Crédito trabalhista retardatário (cláusula 5.1). A estipulação do pagamento em 12 (doze) meses da habilitação definitiva implica em violação ao art. 54 da LRF. Cláusula ajustada para definir, a respeito das habilitações retardatárias ultimadas após o primeiro ano de execução do plano, que o respectivo crédito deverá ser pago imediatamente. Providência que também é tomada de ofício. [...] (TJSP; Agravo de Instrumento 2160411-51.2021.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 20/04/2022; Data de Registro: 25/04/2022)

Por conseguinte, entende-se pela necessidade de declaração de nulidade da cláusula no que toca ao marco inicial da contagem do prazo legal, de forma a se indicar que o pagamento dos créditos trabalhistas deve ser realizado dentro do prazo previsto para a classe, tendo-se como marco inicial a decisão de homologação. Assim, se o reconhecimento/liquidação do crédito se der no interregno previsto para o pagamento da classe, o seu pagamento deve ser efetivado no prazo previsto para tal classe; se o reconhecimento/liquidação do crédito se der após tal prazo, o pagamento deve ser realizado imediatamente.

**4.1.2. Classe II - condições de tratamento do crédito com garantia real**

Os credores com garantia real serão pagos nos seguintes termos, conforme Plano de Recuperação Judicial aprovado:

<b>CREDORES COM GARANTIA REAL</b>	
DESÁGIO	43% SOBRE O VALOR TOTAL DOS CRÉDITOS
PRAZO	"36 (TRINTA E SEIS) MESES CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE HOMOLOGAR O PRJ APROVADO EM AGC. O PRIMEIRO PAGAMENTO OCORRERÁ EM ATÉ 30 DIAS APÓS A





	HOMOLOGAÇÃO E, OS DEMAIS, SUCESSIVAMENTE A CADA 30 DIAS. CASO O DIA DO PAGAMENTO SEJA FINAL DE SEMANA OU FERIADO, SERÁ AUTOMATICAMENTE PRORROGADO PARA O DIA ÚTIL SUBSEQUENTE.”
CARÊNCIA	NÃO PREVISTA
PERIODICIDADE	PAGAMENTOS MENSAIS
JUROS E CORREÇÃO	TAXA REFERENCIAL - TR, ACRESCIDA DE 3% AO MÊS
GARANTIA	MANUTENÇÃO DA GARANTIA PRESTADA E POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO DO BEM GARANTIDO PARA QUITAÇÃO IMEDIATA

De tais previsões, esta Auxiliar não observa questões a serem problematizadas, remetendo-se ao item 4 desta manifestação sobre a utilização da TR como índice de correção monetária.

Registra-se, outrossim, que a alienação do bem dado em garantia não fica impossibilitada em razão da previsão do Art. 66<sup>18</sup> da Lei 11.101 de 2005, eis que a restrição de alienação de bens ou direitos de seu ativo não circulante esbarra na possibilidade de tal meio de Recuperação Judicial ser autorizada pelo Plano de Recuperação Judicial – como é o caso.

#### ***4.1.3. Classe III - condições de tratamento dos créditos quirografários***

Os credores quirografários serão pagos nos seguintes termos, conforme Plano de Recuperação Judicial apresentado:

<sup>18</sup> “Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.”





<b>CREDORES QUIROGRAFÁRIOS</b>	
DESÁGIO	NÃO PREVISTO
PRAZO	144 (CENTO E QUARENTA E QUATRO) MESES CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE HOMOLOGAR O PRJ
CARÊNCIA	12 (DOZE) MESES PARA O VALOR PRINCIPAL, JUROS E CORREÇÃO, CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE HOMOLOGAR O PRJ. OS JUROS E CORREÇÃO, CONFORME CONSTA, SERÃO APURADOS A PARTIR DO TERMO FINAL DO PRAZO DE CARÊNCIA.
PERIODICIDADE	PAGAMENTOS ANUAIS
JUROS E CORREÇÃO	TAXA REFERENCIAL, ACRESCIDA DE 1% AO ANO.
PAGAMENTO	PLANO DE AMORTIZAÇÃO PROGRESSIVO, NOS SEGUINTE TERMOS: 1% POR ANO, DO 2º AO 11º ANO, E 90% NO 12º ANO.
BÔNUS DE ADIMPLENTO	NO CASO DE PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA, FEITO COM 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DE ANTECEDÊNCIA, SERÁ CONCEDIDO UM DESÁGIO DE 90% SOBRE O VALOR DA ÚLTIMA PARCELA.

Considerando que se trata de meio de Recuperação Judicial previsto em lei, que inclui a possibilidade de concessão de prazos e condições especiais para pagamentos e a equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, esta AJ não observa óbices quanto à cláusula. Remete-se, outrossim, ao item 4 desta manifestação sobre a utilização da TR como índice de correção monetária.

**4.1.A. Classe IV - créditos titularizados por credores enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte**

Os credores com privilégio de ME-EPP serão pagos nos seguintes termos, conforme Plano de Recuperação Judicial apresentado:





<b>CREDORES QUIROGRAFÁRIOS</b>	
DESÁGIO	NÃO PREVISTO
PRAZO	120 (CENTO E VINTE) MESES CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE HOMOLOGAR O PRJ
CARÊNCIA	NÃO PREVISTO - RESSALVADA A PERIODICIDADE DOS PAGAMENTOS
PERIODICIDADE	40 (QUARENTA) PAGAMENTOS TRIMESTRAIS, VENCENDO-SE NO ÚLTIMO DIA ÚTIL DO 3º MÊS APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
JUROS E CORREÇÃO	TAXA REFERENCIAL, ACRESCIDA DE 1% AO ANO.
BÔNUS DE ADIMPLEMENTO	NO CASO DE PAGAMENTO NO DIA PREVISTO, SERÁ CONCEDIDO UM DESCONTO ADICIONAL, CONSISTINDO EM UM DESÁGIO DE 70% SOBRE O VALOR DA PARCELA PAGA.

Diferente do que ocorre no caso dos credores quirografários, cujo bônus de adimplemento recai apenas sobre a última parcela paga, no caso dos credores com privilégio de ME-EPP tal benefício incide sobre todas as parcelas pagas pontualmente. Apesar da expressividade de tal redução, o que se tem é que a análise de tais questões ultrapassa a atuação desta Auxiliar e adentra à análise de viabilidade econômica do PRJ.

Remete-se, outrossim, ao item 4 desta manifestação sobre a utilização da TR como índice de correção monetária.

#### **4.2. COMPENSAÇÃO**

O Plano de Recuperação Judicial prevê que os credores de **qualquer classe** que se encontram, “simultaneamente, na data da aprovação do Plano de Recuperação, na condição de credores e de clientes e/ ou devedores das recuperandas”, terão os seus







**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

créditos quitados, integral ou parcialmente, através da realização de compensações, cujas regras estão previstas no Código Civil a partir do Art. 368:

Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.

Art. 370. Embora sejam do mesmo gênero as coisas fungíveis, objeto das duas prestações, não se compensarão, verificando-se que diferem na qualidade, quando especificada no contrato.

Art. 371. O devedor somente pode compensar com o credor o que este lhe dever; mas o fiador pode compensar sua dívida com a de seu credor ao afiançado.

[...]

Art. 380. Não se admite a compensação em prejuízo de direito de terceiro. O devedor que se torne credor do seu credor, depois de penhorado o crédito deste, não pode opor ao exequente a compensação, de que contra o próprio credor disporia.

A situação em análise é controvertida e exige análise detalhada.

De um lado, existem decisões que admitem a compensação<sup>19</sup>, o que também é defendido por parte da doutrina<sup>20</sup>. Marcelo Sacramone, revisando o seu próprio posicionamento anterior, indica ser possível a operação das compensações se prevista em plano de recuperação judicial e aprovado pelos credores em assembleia:

<sup>19</sup> TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI 0251043-75.2012.8.26.0000. Rel. Des. Francisco Loureiro, 17/07/2014.

<sup>20</sup>"Em nosso sentir, é possível a compensação no âmbito da recuperação judicial (bem como na extrajudicial, evidentemente), desde que estejam presentes os requisitos do Código Civil". SCALZILLI, João P.; SPINELLI, Luis F.; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falências**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2018. p.385





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

**Em revisão à posição anterior, que sustentava que a compensação não poderia ocorrer em razão de não apenas o passivo como também o ativo se submeter a regime especial por força da recuperação judicial, o posicionamento deve ser alterado desde que não envolva ativos permanentes da recuperanda.**

Isso porque o art. 66 da Lei n. 11.101/2005 determina que o devedor, a partir da distribuição do seu pedido, não poderá alienar ou onerar apenas bens ou direitos integrantes de seu ativo permanente, exceto reconhecimento judicial da evidente utilidade ou aprovação dos credores. Quanto aos demais ativos do empresário, circulantes, a alienação ou oneração dos bens ou direitos não encontra qualquer limitação legal. Sua alienação ou oneração poderá ser realizada regularmente, até para que o empresário em recuperação judicial possa prosseguir com o desenvolvimento de sua atividade.<sup>21</sup>

De outro lado, a corrente jurisprudencial majoritária indica a impossibilidade de compensação diante de possível violação do princípio da paridade entre credores:

Agravo de Instrumento. Decisão que homologou o plano de recuperação judicial da agravada. Inconformismo do Banco credor.(...) – **Possibilidade de compensação irrestrita entre créditos das recuperandas e débitos dos credores sujeitos à recuperação. Diante da possível violação do princípio da paridade entre credores, declara-se a nulidade da disposição.** – Precedentes do E. STJ e deste TJSP. Agravo provido em parte, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2209869-37.2021.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinski de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José dos Campos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/08/2022; Data de Registro: 25/08/2022)

De igual modo, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim já decidiu sobre o assunto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. **COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** A intenção da agravante em receber seu crédito através de compensação de valores devidos à empresa em recuperação judicial **importa em afronta ao princípio da pars conditio creditorum**, ou seja, à igualdade de

<sup>21</sup> SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à Lei Recuperação de Empresas e Falência.** Editora Saraiva, 2022. pg. 277-278.





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

tratamento entre os credores sujeitos ao plano recuperatório, bem como à ordem de pagamentos estabelecida neste e aprovada pela maioria dos titulares dos créditos. RECURSO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70079360996, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 28-11-2018)<sup>22</sup>

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE QUITAÇÃO C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO. REVELIA. EFEITOS. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM'. (...) CESSÃO DE CRÉDITO. RECIPROCIDADE ENTRE AUTOR E CREDOR. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DE VALORES. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Compensação de crédito e débito. **A regra prevista no artigo 368 do CCB referente a compensação de crédito e débito, é inaplicável no caso, vez que a parte demandada está em recuperação judicial. O acolhimento da pretensão violaria a ordem de pagamento dos créditos relacionados no processo de recuperação.** Subumbência redimensionada. RECURSO PROVIDO EM PARTE.(Apelação Cível, Nº 70081725954, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em: 31-03-2021)<sup>23</sup>

Veja-se o trecho deste último julgado:

Desta forma, ainda que as partes litigantes reciprocamente sejam credoras e devedoras, **mostra-se inviável a pretensão de compensar os valores, tendo em vista que a empresa ré, ora apelante, se encontra em recuperação judicial, razão pela qual o crédito da autora deve se submeter ao plano de recuperação judicial e à ordem de pagamento determinada pelo juízo (da recuperação).**

Tal ponto ganha relevância no âmbito da Recuperação Judicial na medida em que há uma concursalidade de credores que se submetem aos efeitos do procedimento, estando submetidos à uma base principiológica que confere igualdade entre eles. Não é demais lembrar que na operação CAEMENTA, e após a intervenção judicial, foi identificada a prática de abertura de conta com pagamento antecipado a credores, o que deve ser observado com cautela.

---

<sup>22</sup> Sem grifo no original.

<sup>23</sup> Sem grifo no original.





Por caminho diverso dos anteriores, há casos em que o Juízo Recuperacional estabelece a permissão tão somente de compensação entre créditos e débitos igualmente exigíveis/vencidos antes ou após a recuperação judicial. **Ou seja, tanto o crédito quanto o débito teriam que ter a mesma característica temporal: anterior ou posterior ao pedido recuperacional.**

Todavia, a medida foi enfrentada e afastada pelo TJ/SP, por julgar impossível a fiscalização, sobretudo após o biênio de supervisão judicial de cumprimento do plano, estabelecendo que todo e qualquer pedido de compensação deverá ser levado ao Juízo durante o período de fiscalização de cumprimento do plano, assim como a nulidade da cláusula:

Recuperação judicial. [...] **Previsão, na cláusula 15.10 do plano, da possibilidade de compensação irrestrita entre créditos da recuperanda e débitos dos credores sujeitos à recuperação. Ressalva, feita pelo juiz, no sentido de permitir, tão-só, a compensação entre créditos e débitos igualmente exigíveis/vencidos antes da recuperação judicial ou após. Diante da possível violação do princípio da paridade entre credores, declara-se, de ofício, a nulidade da aludida cláusula, devendo ser levado, a Juízo, durante o período de supervisão judicial do cumprimento do plano, cada pedido de compensação.** [...] RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS, COM CORREÇÕES DO PLANO, INCLUSIVE DE OFÍCIO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2160411-51.2021.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 20/04/2022; Data de Registro: 25/04/2022)

Do inteiro teor, extrai-se o seguinte:

É que, mesmo delineada, se, durante o biênio de supervisão judicial de cumprimento do plano, as compensações não se sujeitarem ao crivo do juiz e da Administradora Judicial, **ainda será possível a violação do princípio da paridade entre os credores.** Não se olvide que não é dado conceder, às devedoras, a livre e irrestrita compensação dos seus créditos com débitos de credores sujeitos à recuperação, pois a medida poderia





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

encaminhar ao favorecimento de uns em detrimento de outros, com o desvirtuamento da ordem de pagamentos previstas na lei. Ademais, sem desmerecer os critérios eleitos pelo juiz, **a supervisão dos acordos de compensação será impossível. Eventual pedido de compensação, portanto, deverá ser submetido ao crivo do Juízo e examinado à luz do princípio do par conditio creditorum e das regras dos artigos 368 e seguintes do Código Civil.**<sup>24</sup>

De todo modo, tais questões são aqui levantadas como forma de auxiliar na análise dos termos aprovados, sendo que esta Auxiliar entende que deve ser afastada a possibilidade de compensação irrestrita.

#### 4.3. ALTERAÇÕES DA RELAÇÃO DE CREDORES | CONSOLIDAÇÃO DO QUADRO DE CREDORES

Sobre a referida cláusula, a previsão é a de que no caso de determinado crédito ser excluído do feito recuperacional em razão de eventual reconhecimento de não sujeição, esse permanecerá obedecendo às regras de amortização previstas no PRJ – desde que a exclusão tenha sido realizada após a sua **aprovação**. Veja-se:

##### *4.3.1. Exclusão de créditos por não sujeição*

Os créditos que se encontrem inscritos na Relação de Credores vigente na data da aprovação do PRJ, e que sejam excluídos de tal relação por decisão judicial que os considerarem não sujeitos aos seus efeitos, continuarão aproveitando os termos de amortização previstos do presente Plano que lhes

fossem aplicáveis na data da aprovação do PRJ - sem prejuízo de eventuais ajustes que sejam feitos fora do âmbito do processo de recuperação (permitido dado o reconhecimento judicial da sua não sujeição).

<sup>24</sup> Sem grifos no original.





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

A previsão em comento trata da eventualidade de créditos que esteja relacionado venha a ser pago (ainda que parcialmente) e após excluído. De plano, é de se apontar que pagamentos havidos enquanto o crédito estiver relacionado devem ser amortizados do valor total do crédito, sob pena de vantagem financeira indevida do credor.

No entanto, a redação oferecida pode abrir margem de interpretação, na medida em que tais créditos continuariam "aproveitando os termos de amortização" previstos no PRJ.

Como as classes dos credores III e IV (quirografário e ME/EPP, respectivamente) possuem previsão de "bônus de adimplemento", e considerando que credores que venham a ser excluídos não podem ficar sujeitos aos termos do PRJ, sugere-se seja especificado pelo juízo que os valores eventualmente pagos deverão ser amortizados, mas que não é possível a imposição de cláusulas do PRJ a credores que venham a ter seus créditos excluídos.

#### **4.3.2. Créditos Ilíquidos**

Os Créditos Ilíquidos serão pagos nas condições propostas para a Classe ou Subclasse em que se enquadrem, iniciando-se o respectivo prazo, contudo, a partir do trânsito em julgado da decisão que declará-los habilitados na recuperação judicial; na hipótese de o processo de recuperação já ter sido encerrado, o prazo, conforme as condições de pagamento que lhe sejam aplicáveis, iniciará do trânsito em julgado da decisão que torná-lo líquido.

A exemplo da cláusula 4.1.1.3, tem-se a previsão de que os créditos ilíquidos que venham a ser apurados em data posterior tenham como marco inicial para contagem do





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

prazo o trânsito em julgado da decisão que vier a declará-los habilitados na Recuperação Judicial ou, na hipótese do processo já ter sido encerrado, do trânsito em julgado da decisão que torná-lo líquido.

Todavia, e como já dito, não se mostra possível a indicação de que o prazo inicial seja a apontada no PRJ aprovado, devendo ser respeitado o prazo previsto para pagamento da classe independentemente de a sua habilitação se dar em data posterior.

Nesse ponto, portanto, opina-se seja reconhecida a ilicitude da previsão.

#### **4.4. DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

##### ***4.4.1. Créditos Extraconcursais e Não Sujeitos aos Efeitos da Recuperação Judicial***

Os credores titulares de créditos sujeitos aos efeitos da recuperação poderão aderir aos termos e condições do presente PRJ com os créditos extraconcursais ou não sujeitos aos efeitos da recuperação que porventura também possuam, o fazendo por manifestação expressa consignada na ata da AGC ou por petição protocolada nos autos do processo de recuperação judicial em até 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão que homologue este PRJ. Em havendo a aderência do credor, aproveitará imediatamente as condições de pagamento do presente PRJ, na classe em que esteja inscrito com os créditos sujeitos.

Do texto apresentado, compreende-se ter sido consignada a possibilidade de adesão ao PRJ de credores extraconcursais que também figurem como concursais, situação em que deverão ser seguidas as regras previstas para a classe concursal. Sendo esse o caso, não se observa óbice à previsão.





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

#### **4.4.2. Reorganização Societária**

Fica expressamente permitida a implementação de atos de reorganização societária das Recuperandas, sem necessidade de prévia autorização, incluindo, mas não se limitando a (i) versão de ativos para sociedades subsidiárias cujo capital seja inteiramente detidos pelas Recuperandas; (ii) atos de fusão, cisão e incorporação; (iii) alienação de participação acionária, inclusive controle; (iv) constituição de filiais no Brasil ou no exterior, tudo desde que não haja a transferência de ativos de propriedade das Recuperandas para terceiros ou a absorção de obrigações de terceiros pelas Recuperandas, sem a observância do que seja previsto neste PRJ e na Lei 11.101/05.

A teor do que precede o Art. 53 da Lei 11.101/2005, tem-se que o PRJ deve indicar, dentre outros, a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, a demonstração de sua viabilidade econômica e o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Quanto aos meios de recuperação a serem empregados, tem-se que o PRJ prevê a possibilidade de ser realizada reorganização societária, “*sem necessidade de prévia autorização, incluindo, mas não se limitando, a (i) versão de ativos para sociedades subsidiárias cujo capital seja inteiramente detidos pelas Recuperandas; (ii) atos de fusão, cisão e incorporação; (iii) alienação de participação acionária, inclusive controle; e (iv) constituição de filiais no Brasil ou no exterior*”.







**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

A discriminação dos meios a serem adotados como forma de auxiliar no soerguimento das empresas constituem-se cerne do Plano de Recuperação Judicial que, somado ao Laudo de Viabilidade Econômico Financeiro, é capaz de indicar a projeção de tais medidas e apontar para os aspectos positivos destas – o que irá auxiliar na tomada de decisões em eventual conclave a ser convocado.

Neste aspecto, é preciso mencionar que as medidas **não podem ser elencadas de forma genérica**, sendo necessária a sua pormenorização.

Não atende ao artigo 53, I, a simples menção ou mera nomeação do meio ou meios que são propostos para superação da crise econômico-financeira da empresa. O dispositivo exige *discriminação pormenorizada*, ou seja, não apenas apontar, mas explicar o que se pretende, minuciosamente, aclarando os detalhes e a mecânica de sua operação. Essa *discriminação pormenorizada* completa-se com a *demonstração da viabilidade econômica da proposta de plano da recuperação judicial*.<sup>25</sup>

Sobre a (im)possibilidade de previsão genérica de cláusula relativa à reorganização societária, veja-se o seguinte precedente:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS DOS CREDORES EM RELAÇÃO AOS DEVEDORES COBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE DISPOSIÇÃO GENÉRICA QUE AUTORIZE A REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA AO CRIVO DA RECUPERANDA E SEM NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. ART. 53, I, DA LEI Nº 11.101/05 [...] 7. HÁ AFRONTA AO DISPOSTO NO DISPOSITIVO LEGAL, UMA VEZ QUE A CLÁUSULA DISPÕE SOBRE IMPORTANTE MEIO RECUPERACIONAL DE MODO GENÉRICO E SEM DETALHAR AS FORMAS AS QUAIS DEVERIAM SER OBSERVADAS PARA FINS DE PERFECTIBILIZAÇÃO DO CONTEÚDO DA CLÁUSULA. A REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA COMO MEIO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL É PREVISTO NO ART. 50, III, DA LEI Nº 11.101/05. CONTUDO, NÃO HÁ POSSIBILITAR QUE A DEVEDORA**

<sup>25</sup> MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro**: falência e recuperação de empresas. São Paulo: Gen. 2016.





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

**RECUPERANDA POSSA AO SEU PRÓPRIO CRIVO E SEM ESTAR CONDICIONADO A QUALQUER AUTORIZAÇÃO, SEJA JUDICIAL, SEJA DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, DISPOR DA POSSIBILIDADE DE REORGANIZAR O CONTROLE SOCIETÁRIO.** 8. ASSIM, DEVE SER MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA, NÃO HAVENDO FALAR EM EFICÁCIA DA CLÁUSULA QUE IMPLICA EM SUSPENSÃO DOS DIREITOS DOS CREDORES EM RELAÇÃO AOS DEVEDORES COBRIGADOS, **BEM COMO NÃO HAVENDO FALAR EM LEGALIDADE DA CLÁUSULA GENÉRICA QUE ESTIPULA A POSSIBILIDADE DE A DEVEDORA RECUPERANDA REALIZAR A REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA A SEU PRÓPRIO CRIVO E SEM QUALQUER NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 51104057620218217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 25-08-2021).<sup>26</sup>

Assim, e considerando a fundamentação acima, opina-se seja reconhecida a ilicitude da previsão contratual.

#### **5. DOS BENS UTILIZADOS NA ATIVIDADE DA RECUPERANDA**

A referida cláusula indica que todos os bens indicados no Anexo I do Plano de Recuperação Judicial são considerados indispensáveis à consecução das operações comerciais do Grupo Devedor, nos seguintes termos:

---

<sup>26</sup> Sem grifo no original.





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

Todos os bens que compõem o ativo operacional do Grupo Supertex, relacionados no Laudo de Avaliação em anexo a este PRJ (Anexo I), são diretamente empregados no exercício da atividade produtiva das Recuperandas e/ou são necessários ao cumprimento das medidas de recuperação previstas neste Plano, sendo, portanto, indispensáveis e diretamente ligados ao cumprimento do presente Plano de Recuperação, com o pagamento dos créditos sujeitos e não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

Desta forma, os referidos bens estão diretamente abrangidos pelo presente Plano de Recuperação, como elementos indispensáveis à consecução das respectivas finalidades, resguardados de eventuais constringções movidas por credores sujeitos ou não aos efeitos da presente recuperação judicial (STJ, Súmula nº 480).

A cláusula em questão exige cautela em sua análise, na medida em que a sua redação leva a duas compreensões: a uma, o PRJ indica taxativamente que todos os bens da Recuperanda fazem parte de suas previsões; a duas, o PRJ prevê que todos esses bens devem ser considerados essenciais.

As conclusões não são antagônicas e podem perfeitamente coexistir, sendo necessário analisar a sua licitude.

De plano, é de se observar que a indicação de que todos os bens estão abrangidos no PRJ tem o objetivo de evitar o questionamento sobre a competência judicial, especialmente considerando o que indica a Súmula 480 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 480. O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constringção de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa.





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

Com a previsão havida e aprovada pelos credores, a conclusão é a de que a competência do juízo recuperacional não poderá ser afastada para tratar de qualquer constrição de bens. Quanto ao ponto, portanto, não se observa nenhuma ilicitude.

De outro lado, não se mostra possível que essa mesma competência seja afastada com a previsão de que todos os bens são **essenciais**. Como é de competência do juízo recuperacional a análise sobre a essencialidade ou não dos bens que estão abrigados na Recuperação, a soberania dos credores sujeitos e que deliberam o PRJ não pode afastar o direito de acesso ao Judiciário de credores não submetidos ao mesmo PRJ.

A essencialidade, portanto, deve ser objeto de comprovação nos autos antes que qualquer reconhecimento seja operado, sendo competência do juízo recuperacional a análise sobre a questão. Sobre a impossibilidade do PRJ prever de forma ampla a classificação dos bens como essenciais, veja-se a recente decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo<sup>27</sup>:

Agravo de Instrumento. Decisão que homologou o plano de recuperação judicial da agravada. Inconformismo do Banco credor. [...] – **Disposição acerca da classificação dos bens essenciais. Cabe à recuperanda comprovar a essencialidade dos bens classificados como tal. Juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda.** – [...] Agravo provido em parte, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2185404-61.2021.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José dos Campos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/08/2022; Data de Registro: 08/08/2022)

---

<sup>27</sup> Do inteiro teor do julgamento, pode se compreender que a análise se deu quanto ao PRJ: "7. Outrossim, a cláusula 5.13 prevê, de forma genérica, acerca de bens essenciais, pág. 4.139, o que é inviável, cabendo à recuperanda comprovar a essencialidade dos bens classificados como tal, haja vista que o C. STJ já decidiu que 'o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda' (AgInt no AREsp nº 1.475.536/RS, Ministra Nancy Andriighi, DJe 27-08-2020)."





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

Assim, opina-se seja reconhecida a ilicitude da previsão ampla de que todos os bens são essenciais, resguardando-se a competência do juízo recuperacional para o trato do assunto.

## **6. DOS ENDIVIDAMENTO TRIBUTÁRIO E EXTRACONCURSAL**

A cláusula se dá apenas para registro das medidas adotadas pelo Grupo Devedor com o escopo de equacionar a dívida tributária havida, indicando ter sido protocolada Proposta de Negócio Jurídico Processual junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na data de 14/09/2022. Assim, indica-se que esta Auxiliar não possui ressalvas a serem realizadas, consignando-se tão somente que tais questões estão sendo acompanhadas durante as reuniões mensais realizadas.

No mais, remete-se ao item 5 da presente manifestação.

## **7. DOS LAUDOS DE VIABILIDADE DO PRJ E DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS**

A teor do que determina a LRF, o Plano de Recuperação Judicial deve ser acompanhado de “laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada” (Art. 53, III, da LRF), o que foi observado no caso dos autos. Além disso, o laudo de viabilidade apresentado inicialmente (Evento 554) não mencionava as empresas B4 HOLDING PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA e BRITAMIL - MINERACAO E BRITAGEM LTDA, o que foi objeto de complementação no Evento 563.





Assim, não se observam ilicitudes a serem apontadas.

## 8. DISPOSIÇÕES FINAIS

Para melhor visualização do indicado nas disposições finais, e considerando a quantidade de matérias abrangidas no tópico, passa-se à análise individualizada.

- a) a concessão da recuperação judicial por homologação do plano aprovado em AGC ou na forma do art. 58, §1º, da Lei 11.101/05: (i) obrigará as Recuperandas, os credores sujeitos à recuperação, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em novação de todas as obrigações sujeitas, nos termos e para os efeitos propostos no presente Plano;

A se considerar que não há a expressa previsão de que a novação alcançará coobrigados, não se observa nenhuma ilicitude na cláusula em questão. No entanto, não se pode ignorar que a previsão é a de a novação alçaria **todas as obrigações**, motivo pelo qual deve ser afastada qualquer possibilidade de imposição dos efeitos da novação quanto a coobrigados, especialmente quando os credores fizeram ressalvas quando da votação<sup>28</sup>.

<sup>28</sup> "RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. **A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.** 4. A





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

b) para que os credores recebam os valores que lhes caibam dentro dos prazos estabelecidos, deverão enviar e-mail ao endereço eletrônico [credores@supertex.com.br](mailto:credores@supertex.com.br), impreterivelmente até 10 (dez) dias antes do início dos pagamentos da respectiva Classe, com as seguintes informações: (a) nome completo; (b) número do CPF/CNPJ; (c) chave PIX, caso ou dados bancários respectivos. O procurador do credor, deverá anexar procuração com poderes para recebimento do crédito (dar e receber quitação).. No silêncio, os valores correspondentes aos credores ficarão resguardados em contingência e alocados na contabilidade da empresa em conta gráfica para o pagamento quando da apresentação dos dados ora solicitados;

Embora existam precedentes indicando que os pagamentos podem ser realizados mediante depósito judicial<sup>29</sup>, não se observa ilicitude na previsão havida na medida em que o credor deve apresentar os dados para recebimento de seu crédito. Na eventualidade de os dados não serem fornecidos até a data de encerramento da Recuperação Judicial, a decisão de encerramento, a que alude o Art. 63, da LRF, poderá tratar da questão.

No mais, não se observa nenhum óbice ao detalhado.

---

anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido." (REsp 1794209/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2021, DJe 29/06/2021).

<sup>29</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2251230-34.2021.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 01/06/2022; Data de Registro: 01/06/2022





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

- c) cumprido o plano, independente da forma, os credores isentarão integral e definitivamente as Recuperandas relativamente às obrigações abrangidas por este PRJ: (i) de todas as demandas, ações e/ou pretensões que possam ter; e (ii) de todas dívidas, responsabilidades e obrigações, de qualquer natureza;

Não se observa nenhum óbice ao detalhado.

- d) a partir da aprovação do plano, independente da forma, os credores concordam com a baixa de todos os protestos, bem como anotações em quaisquer cadastros restritivos de crédito, como, exemplificativa, mas não exclusivamente, SPC e SERASA, relativamente às Recuperandas, e apenas em relação aos créditos sujeitos à recuperação judicial;

Não se observa nenhum óbice ao detalhado.

- e) o Plano poderá ser alterado, independentemente do seu descumprimento, em AGC convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da LFR, deduzidos os pagamentos porventura já realizados na sua forma original;

A previsão de modificação do Plano não importa em autorização para descumprimento do Plano, na medida em que eventuais modificações somente serão aplicáveis após deliberação dos credores – a quem cabe a análise de viabilidade econômica do Plano<sup>30</sup>. Ademais, frisa-se que o Art. 35, I, “f”, da Lei 11.101/2005 indica

<sup>30</sup> O Tribunal de Justiça de São Paulo já discorreu sobre tal hipótese: "RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Plano aprovado e homologado judicialmente. CRÉDITOS TRABALHISTAS. Pagamento não obedeceu ao disposto no art. 54, 'caput', da Lei 11.101/05. Necessidade de se observar o Enunciado I do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. PRAZO DE CARÊNCIA. Suposto descumprimento do prazo de supervisão judicial (art. 61 da Lei 11.101/05). Irrelevância. Prazo bienal de fiscalização tem início após o transcurso do prazo de carência fixado. Inteligência do Enunciado II do Grupo de Câmaras Reservadas de







**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

que a Assembleia Geral de Credores será convocada em diversas hipóteses, sobretudo aquelas que coloquem em pauta “qualquer outra matéria que **possa afetar** os interesses dos credores”.

Assim, e pelos motivos acima expostos, esta Administração Judicial entende não haver ilegalidade na referida cláusula.

---

Direito Empresarial desta Corte, que deverá ser observado pelo juízo recuperacional. CONDIÇÕES GERAIS DE PAGAMENTO. Soberania da assembleia geral de credores. Atuação do Judiciário limitada ao controle de legalidade. Carência e concessão de prazos para pagamento de créditos estão inseridas dentre as tratativas passíveis de deliberação assemblear. Cláusulas válidas. Invalidez, porém, da adoção da TR como fator de atualização monetária. Substituição pela Tabela Prática do TJSP. Admissibilidade de fixação de juros em patamar inferior ao previsto no art. 406 do CC. FORMAS DE PAGAMENTO. DOC/TED. Depósitos em contas bancárias indicadas pelos credores. Obrigatoriedade de indicação prévia dos dados bancários, sob pena de não haver descumprimento do plano pela recuperanda e de não incidirem encargos moratórios. Legalidade confirmada. LEILÃO REVERSO. Possibilidade. Espécie do meio de recuperação judicial previsto no art. 50, I, da Lei 11.101/05. Inexistência de prejuízo aos credores que dele não participam. O oferecimento facultativo de deságio maior do que o previsto para a classe envolve direito patrimonial disponível e não interfere negativamente nos demais créditos. ALIENAÇÃO E ONERAÇÃO DE ATIVOS. Nulidade de qualquer interpretação afastando a necessidade de autorização judicial. Violação do art. 66 da Lei 11.101/05. Precedentes. GARANTIAS. Novação recuperacional. Suspensão e extinção de demandas. Coobrigados. Inadmissibilidade. Liberação da garantia vinculada à manifestação expressa do credor e ao exercício da escolha de recebimento de seu crédito. Precedentes do STJ e desta Câmara Reservada. Inteligência da Súmula 61 do TJSP. **MODIFICAÇÃO DO PLANO APROVADO. Cláusula condicionando as propostas de modificações, alterações e aditamentos à prévia aprovação da Assembleia Geral de Credores. Inexistência de ilegalidade. Inteligência do art. 35, inciso I, alínea 'f', da Lei 11.101/05. Necessidade de observar, contudo, o quórum previsto no art. 45 da Lei 11.101/05 e a impossibilidade de modificação após a sentença de encerramento.** Enunciado 77 da II Jornada de Direito Comercial do CEJ/CJF e precedente do STJ. DESCUMPRIMENTO DO PLANO. Convolação da recuperação judicial em falência. Impossibilidade de estabelecer condicionantes para a convolação, ainda que indiretamente, por meio de cláusula que afasta a mora, flexibiliza a mora ou autoriza a purgação da mora da recuperanda. Consequência natural do descumprimento do plano. Determinação de competência do juízo, de ofício ou a requerimento. Inteligência dos arts. 61, § 1º, 62 e 73, IV, da Lei 11.101/05. Precedentes. Recurso provido em parte, com observações." TJSP; Agravo de Instrumento 2203684-51.2019.8.26.0000; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santana de Parnaíba - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 29/07/2020; Data de Registro: 30/07/2020.





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

- f) caso haja o descumprimento de qualquer obrigação prevista neste plano, não será decretada a falência das Recuperandas até que seja convocada e realizada AGC para deliberar sobre alterações ao plano ou a decretação da falência;

Quanto ao item “f”, é de se ressaltar que o descumprimento do PRJ acarretará na convalidação em falência das empresas integrantes do Grupo Devedor, o que se dá em razão das seguintes previsões da LRF:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

[...]

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei. [...]

Também é de se registrar que é de competência desta Auxiliar, na Recuperação Judicial, “requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação” (Art. 22, II, b), sendo que a previsão trazida no PRJ retira do juízo a competência prevista em lei. Ao julgar o Agravo de Instrumento n. 2251230-34.2021.8.26.0000, a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo indicou que “[...] aplicação do art. 73 da Lei n. 11.101/05 não está





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

sujeita à vontade dos credores; e, além disto, tal cláusula retira do credor o próprio direito de postular em juízo direito seu, o que não pode ser admitido."<sup>31</sup>

Assim, entende-se que a referida cláusula deve ser reconhecida como ilícita.

g) na forma do art. 61 da LRF, ficará a critério do juiz o período de fiscalização, podendo, devido ao período de tramitação desta recuperação, determinar prazo que entenda suficiente, respeitado o máximo de 02 (dois) anos, ou o imediato encerramento.

Quanto à indicação relativa ao período em que o Grupo Devedor permanecerá em Recuperação Judicial sob fiscalização da partes, veja-se o indicado pela Lei 11.101 de 2005:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

Em suma, tem-se que, uma vez concedida a recuperação judicial, o Grupo Devedor **poderá** permanecer sob fiscalização judicial até que se observe o cumprimento

<sup>31</sup> (TJSP; Agravo de Instrumento 2251230-34.2021.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 01/06/2022; Data de Registro: 01/06/2022)





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

de todas as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial e que vencerem até, no máximo, dois anos depois da concessão da recuperação judicial.

O prazo definido em lei implica no acompanhamento direto do empresário durante o momento em que observará, na prática, as previsões definidas com a finalidade de possibilitar o seu soerguimento, mediante ampla estruturação negociada junto aos seus credores. No período, conforme lição de Marcelo Barbosa Sacramone, “o plano de recuperação judicial alcançaria seus amplos efeitos e o devedor poderia evidenciar que possui condições de desempenhar sua atividade regularmente, sem que comprometa o mercado em que atua com a sua crise econômico-financeira”<sup>32</sup>. O autor ainda aponta o seguinte quanto à obrigatoriedade de ser observado o prazo:

Pela redação originária, entendia-se que o dispositivo legal era norma cogente. Ele obrigava as partes, que não podiam dispor sobre esse período de fiscalização. Como norma cogente, o biênio legal de fiscalização do cumprimento do plano não poderia ser alterado pelas partes, que não poderiam nem o reduzir, nem o aumentar. A alteração legislativa no art. 61 substituiu especificadamente essa obrigatoriedade e previu que o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial. Entretanto, ao magistrado não pode ser considerado que foram dados poderes para, conforme o seu próprio juízo de valor, determinar ou não a manutenção do devedor em recuperação judicial e a fiscalização do cumprimento das obrigações.<sup>33</sup>

Complementa, ainda, referindo que “a *fiscalização do plano de recuperação judicial é obrigação do Juízo da Recuperação Judicial e não poderá ser por este disposta conforme o seu juízo de conveniência e oportunidade. [...] Ao magistrado, assim, não será disponível fiscalizar ou não as atividades do devedor*”<sup>34</sup>. Também não se ignora, todavia, que a Legislação Falimentar pós reforma, se deu no sentido de flexibilizar algumas regras,

<sup>32</sup> SACRAMONE, Marcelo. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

<sup>33</sup> SACRAMONE, Marcelo. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

<sup>34</sup> SACRAMONE, Marcelo. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.





incluindo a previsão do Art. 61, que antes trazia uma obrigatoriedade de manutenção da empresa devedora em Recuperação Judicial pelo prazo de dois anos.

Contudo, tendo em mente o dever fiscalizatório do juízo recuperacional, por intermédio dos relatórios apresentados pela Administração Judicial, entende-se que deve ser mantida a Recuperanda em Recuperação Judicial pelo prazo de dois anos. Veja-se, nesse sentido, a lição de João Pedro Scalzilli e outros:<sup>35</sup>

Homologado o plano, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações que se vencerem até dois anos depois da sua concessão (LREF, art. 61). Em outras palavras, a execução da recuperação judicial **terá** acompanhamento do Poder Judiciário por até o prazo de dois anos após a decisão prevista no art. 58 [...].

Daniel Cárnio Costa, em sentido semelhante, aponta que o devedor deverá permanecer em Recuperação Judicial no prazo bienal, mas que o(a) magistrado(a) poderá fixar prazo menor a depender de circunstâncias específicas. Seja como for, o que se tem é que, de um lado, subsiste o dever de fiscalização deste juízo (incluindo esta Auxiliar), e, de outro lado, também não se ignora que a redação da LRF abarca uma flexibilização na previsão legal.

Assim, submete-se a questão ao juízo e, no mérito, opina-se seja mantido o Grupo Devedor em Recuperação Judicial até que sejam cumpridas as obrigações assumidas e que forem vencidas no prazo de dois anos, registrando-se que tais considerações se dão com o objetivo de auxiliar na compreensão – **ainda que tal previsão não implique em ilegalidade do PRJ, deixando ao crivo do juízo o melhor caminho a ser adotado.**

---

<sup>35</sup> SCALZILLI, J, P; SPINELLI, L, F; TELLECHEA, R; Recuperação de empresas e falências: teoria e prática na lei 11.101 de 2005. São Paulo: Almedida. 2018.





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

h) fica eleito o Juízo da Recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e o cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da Recuperação Judicial.

Não se observa nenhum óbice ao detalhado.

#### 4 DA PREVISÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO

---

Quanto à Taxa Referencial, especificamente, o que se tem é que o Superior Tribunal de Justiça entende ser possível a aplicação de tal índice, conforme o seguinte precedente:

[...] Nessa ordem de ideias, não seria inválida a cláusula do plano de recuperação que suprimisse a correção monetária sobre os créditos habilitados, ou que adotasse um índice que não reflita o fenômeno inflacionário (como a TR, no caso dos autos), pois tal disposição de direitos se insere no âmbito da autonomia que a assembleia de credores possui para dispor de direitos em prol da recuperação da empresa em crise financeira [...] (REsp n. 1.630.932/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 1/7/2019.)

No mesmo sentido o recente precedente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DESÁGIO. PRAZO PARA PAGAMENTO. PRAZO DE CARÊNCIA. MÉRITO DO PLANO. 1. O OBJETO DO PRESENTE RECURSO É O CONTROLE JUDICIAL DA LEGALIDADE DE CLÁUSULAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO. 2. CABE AOS CREDORES A ANÁLISE DA





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA POSTULANTE DO BENEFÍCIO, RECAINDO SOBRE O PODER JUDICIÁRIO A REALIZAÇÃO DO CONTROLE DE REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 3. PREVISÕES ACERCA DE PRAZOS DE PAGAMENTO, DESÁGIOS APLICADOS, ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS, PRAZO DE CARÊNCIA INSEREM-SE NO MÉRITO DO PLANO, CABENDO A ANÁLISE DE VIABILIDADE AOS CREDORES. 4. NO QUE TOCA À APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) PARA FINS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECONHECEU COMO VÁLIDA A SUA EFETIVAÇÃO, NOS TERMOS DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.630.932/SP PELA COLETA TERCEIRA TURMA DA EGRÉGIA CORTE SUPERIOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 50488822920228217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 29-06-2022)

A questão, contudo, não é pacífica entre os Tribunais, eis que também são observados entendimentos no sentido de que estabelecer a Taxa Referencial “como índice de correção monetária é induzir em erro, dando-se a perspectiva de que será mantido o poder aquisitivo do dinheiro, diferente dos juros que são a sua remuneração”<sup>36</sup>.

De todo modo, tal questão é aqui apontada apenas com vistas a auxiliar na compreensão, entendendo-se não haver ilegalidade no índice definido.

## **5 DA OPERAÇÃO CAEMENTA E DOS EFEITOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

---

A presente Recuperação Judicial é *sui generis* na medida em que o PRJ aprovado prevê a utilização/alienação de bens imóveis do Grupo Recuperando como meio de recuperação e tais bens estão indisponíveis em razão da OPERAÇÃO CAEMENTA.

---

<sup>36</sup> Decisão proferida nos autos do AI n. 2118129-61.2022.8.26.0000, do Tribunal de Justiça de São Paulo.





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

Nesse aspecto, pondera-se sobre a necessidade de se compatibilizar os interesses dos credores extraconcursais e concursais diante dos ativos do Grupo Devedor, trazendo a proteção ao pagamento e preservando-se a atividade empreendedora<sup>37</sup>, como fonte geradora de riquezas. É de se observar a situação em análise provavelmente dependerá da devida apreciação colaborativa dos juízos competentes, sendo que os seguintes pontos devem ser observados: a uma, as restrições havidas em razão da OPERAÇÃO CAEMENTA somente podem ser retiradas ou relativizadas pelo juízo criminal; a duas, os credores aprovaram um Plano de Recuperação que acaba por abranger bens imóveis que estão abrigados na restrição imposta, tanto na previsão da garantia oferecida à classe trabalhista como no FIISTEX; e a três, compete ao juízo recuperacional a análise da suficiência das garantias prestadas para o caso de não pagamento da parcela financeira do passivo trabalhista.

Assim, e para além da intimação já sugerida na análise da cláusula 4.1.1 do PRJ, entende-se por cautelosa intimação da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL para que aponte o que entender de direito sobre a utilização dos bens indicados no Anexo 3 do Plano (Evento 563) na formação de fundo imobiliário em pagamento de credores trabalhistas. Caso determinada a referida intimação, e diante do dever de cooperação jurisdicional, opina-se pelo envio de ofício ao Juízo da 7ª Vara Federal de Porto Alegre (processo n. 5058633-77-2018-4-047100), informando-se que os bens constantes no Anexo 3 do Plano (Evento 563) foram oferecidos para integralizar fundo imobiliário em pagamento de credores trabalhistas.

---

<sup>37</sup> Veja-se que caso os bens sejam destinados, tão somente, para a garantia de passivo tributário, isso poderá inviabilizar a prestação de garantias suficientes pelo Grupo Devedor para o parcelamento da classe trabalhista e, por consequência, a nulidade da cláusula - se assim for o entendimento do Juízo Recuperacional.







**Feversani  
Pauli &  
Santos**  
Administração Judicial

ANTE O EXPOSTO, e ao passo que se remete ao Art. 58 da LRF, requer a intimação do GRUPO DEVEDOR para que apresente as matrículas atualizadas dos bens indicados no Anexo 2 do Evento 563 e concessão de vista ao Ministério Público quanto ao PRJ aprovado. Requer, ainda, a análise

Opina-se, outrossim, pela intimação da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL e pelo envio de ofício ao juízo da 7ª Vara Federal de Porto Alegre (processo n. 5058633-77-2018-4-047100), nos termos do acima apontado.

N. Termos.

P. Deferimento.

Santa Maria/RS, 26 de outubro de 2022.

**FRANCINI FEVERSANI**

**OAB/RS 63.662**

**CRISTIANE P. PAULI DE MENEZES**

**OAB/RS 83.992**

**GUILHERME PEREIRA SANTOS**

**OAB/RS 109.997**

